



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 099/0068/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2021

PAUTA RECORRIDA: CONTRA DECISÃO QUE CLASSIFICOU DO CERTAME A EMPRESA MV2 SERVIÇOS LTDA

1 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAS

Cuida-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo Interposto pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: licitacao@primebeneficios.com.br, ao Pregão Eletrônico n° 19/2021, cujo objeto é o Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, no município de Aracaju, de administração e gerenciamento do abastecimento de combustíveis, em rede especializada de serviços, com tecnologia de cartão **SMART** ou magnético, em caráter contínuo e ininterrupto para atender às necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju., que manifesta seu descontentamento em razão da classificação da empresa MV2 SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.379.128/0001-79, com sede e foro na Cidade de Barueri/SP, na AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SÍTIO TAMBORE/JUBRAN, CEP 06460-040, e-mail: comercial@bahiavale.com.br.

2 - DA ADMISSIBILIDADE:

Rua Itabaiana, n° 174 – Bairro Centro- Aracaju – Sergipe- CEP. 49010-170-Fone (079) 3205-8906

cpl@cmaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Nos termos do disposto no item 16.0 do Edital , *in verbis*:

16.0 - DOS RECURSOS:

16.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

16.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

16.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

16.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Rua Itabaiana, nº 174 – Bairro Centro- Aracaju – Sergipe- CEP. 49010-170-Fone (079) 3205-8906



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A Recorrente manifestou sua intenção recursal, através do sistema eletrônico e encaminhou sua peça recursal, por meio eletrônico, dentro dos prazos estabelecidos em Edital, dessa forma, tendo a Recorrente motivado sua intenção recursal em sessão pública a Pregoeira considera o presente Recurso Administrativo tempestivo.

3 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente faz constar em sua exordial seu descontentamento no tocante a classificação da Empresa MV2 SERVIÇOS LTDA., nos seguintes termos:

“Após a disputa de preços, o certame foi arrematado pela MV2 Serviços, por supostamente ter apresentado a melhor oferta de desconto. Ato contínuo, passou-se a análise dos documentos de habilitação, e, para surpresa da Recorrente, a licitante MV2 foi declarada vencedora, sob argumento de ter atendido todas do instrumento convocatório, pelo menos, pressupõe-se isso. A irregularidade constatada, conforme será adiante demonstrado, refere-se à suposta inexequibilidade da proposta vencedora, visto que o desconto ofertado é elevado, afrontando totalmente os princípios licitatórios e tornando a proposta inexequível. Vale destacar, desde logo, que por se tratar de um uma licitação cujo objeto envolve a intermediação financeira e a prestação de serviços através de rede credenciada com diversas peculiaridades, a comprovação da exequibilidade da proposta é fundamental para demonstrar a segurança que deve haver na contratação, não sendo, de forma alguma, admitida a submissão do Ente Público à riscos desnecessários que em nada não contribuem para a preservação do interesse público.”



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A Recorrente, ante as razões apresentadas, solicita a desclassificação da Empresa MV2 SERVIÇOS LTDA.

4 - CONTRA RAZÕES RECORRIDA

Em 01 de dezembro, através do email: cpl@aracaju.se.leg.br, a empresa MV2 SERVIÇOS LTDA apresentou suas contra-razões , nos seguintes termos:

“ Inicialmente convém aduzir que a Bahia Vale é uma empresa com ampla expertise neste mercado, haja vista atender a mais de 70 (sessenta) municípios em todo o Brasil. Podemos citar, como alguns clientes, a Prefeitura de Vitória da Conquista, Ilhéus, Jequié, Senhor do Bonfim, Morro do Chapéu, Câmara de Mata de São João, Câmara de São Francisco do Conde, Câmara de Rio das Ostras/RJ, Itapiúna/CE, Planaltina/GO etc. Ressalta-se que sempre prestou seus serviços em elevado nível de excelência, possuindo uma ampla rede de postos, nunca tendo havido qualquer tipo de reclamação em relação a pontualidade dos pagamentos em favor de sua rede, comprovando, assim, a plena exequibilidade de suas propostas. Assim, sempre atendemos bem a todas as necessidades dos nossos clientes. Neste ponto, não se vislumbra qualquer irregularidade no que diz respeito a exequibilidade da sua proposta, haja vista que a proposta comercial desta empresa está compatível com os descontos que são concedidos atualmente no mercado de gerenciamento de abastecimento de frotas. O fato é que a empresa recorrente é contumaz em ofertar elevados descontos em todo o Brasil nas licitações em que participa. Por exemplo, vejamos abaixo a licitação da Prefeitura de João Dourado/BA (Pregão Eletrônico nº. 009/2021), realizada em 24.08.2021, onde a empresa PRIME



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

foi declarada vencedora com a apresentação de um desconto de - 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento negativos): (...)

Da mesma forma, a recorrente ofertou um elevado desconto no pregão eletrônico nº. 111/2021 promovido pela Prefeitura de Chupinguaia/RO (inclusive superior ao ofertado por esta empresa na presente licitação), correspondente a -7,11% (sete vírgula onze por cento), conforme extrato do contrato publicado no Diário Oficial e extrato da publicação do resultado da licitação. Vejamos abaixo: (...)

Assim, a recorrente tem costumeiramente ofertado descontos em patamares elevados, conforme demonstrado acima, fato maliciosamente omitido em seu recurso. Convém esclarecer, para fins de conhecimento deste nobre pregoeiro, que as empresas deste seguimento auferem lucro cobrando uma taxa de administração dos seus clientes e dos seus postos credenciados, além de valores decorrentes de aplicações financeiras e de antecipação de recebíveis, sendo esta última fonte uma das mais rentáveis deste negócio. Assim, a sua receita advém de quatro fontes distintas: 1- taxa cliente; 2- taxa estabelecimento credenciado; 3- aplicações financeiras; 4- antecipação de recebíveis. 8 MV2 SERVIÇOS LTDA AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - CONJ 802 - ED. JACARANDÁ - Andar 8º, SÍTIO TAMBORE/JUBRAN, CEP 06460-040, BARUERI/SP, Tel.: (71) 3016-0123 / E-mail.: comercial@bahivale.com.br Tais fontes de receita acabam viabilizando completamente o negócio, ainda que seja ofertada uma taxa negativa considerável (como foi no presente caso). Assim, podemos dizer seguramente que o desconto ofertado em



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

favor deste município não está fora dos padrões de receita auferida pelas empresas do seguimento! Ao contrário do que fora informado pela recorrente, é plenamente possível concretizarmos um credenciamento onde a taxa final será superior à taxa de desconto ofertada (-4,59%), tendo em vista que, ao credenciarmos um estabelecimento, incidirão taxas administrativas normais e taxas de antecipação de recebíveis, considerando que, quanto maior a quantidade de dias de antecipação do pagamento devido, maiores serão as taxas e, conseqüentemente, o lucro a ser auferido pela empresa de intermediação. Neste aspecto, os prazos de pagamentos variam de acordo com cada negociação, podendo chegar a até 60 dias.

Ressalta-se que temos em nossa carteira outros clientes com taxas semelhantes ou até maiores do que a que fora ofertada em favor deste município, o que não acarretou qualquer prejuízo para a correta execução dos serviços, nem impediu a obtenção de lucro através da cobrança de outras taxas dos postos credenciados. Podemos citar, como exemplo, para fins de comprovação da adequação do desconto ofertado por esta empresa no pregão eletrônico nº. 019/2021 ao mercado, o contrato celebrado entre esta empresa e a Prefeitura de Umburanas/BA (Contrato nº 031/2020), onde o desconto é de - 6,50% (seis e meio por cento); a Prefeitura de Buerarema/BA (contrato nº 141/2019), onde o desconto é de -11,00% (onze por cento); e Prefeitura de Ubaíra/BA (contrato nº 001/2021), onde o desconto é de -8,26% (oito vírgula vinte e seis por cento). Tais descontos são absorvidos pelas taxas cobradas dos postos credenciados (taxa normal de credenciamento + antecipação de recebíveis + tarifas contratualmente pactuadas). Desta forma, a recorrente, já que não



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

fora capaz de ofertar o melhor preço em favor da Câmara Municipal de Aracajú e vencer o pregão, tenta desqualificar a proposta comercial desta empresa sem qualquer indício razoável de inexequibilidade, apresentando irresponsavelmente alegações sabidamente falsas, motivo pelo qual o seu recurso não merece prosperar. Assim, verifica-se uma tentativa desesperada e sem sucesso de desclassificar a proposta desta empresa, como se a única que pudesse ofertar descontos fosse a recorrente e todas as outras empresas seriam aventureiras e sem planejamento. As propostas acima colacionadas, ofertadas pela recorrente em outras licitações, demonstram a sua contradição e má-fé”

5 – DA DECISÃO

Ante todo o exposto, a Pregoeira conhece do recurso por ser tempestivo mas **NEGANDO-LHE** provimento por considerar as razões apresentadas **IMPROCEDENTES**, uma vez que de acordo com análise aprofundada verificou-se que assiste razão as Contra Razões Apresentadas pela **EMPRESA MV2 SERVICOS LTDA, MANTENDO ASSIM SUA CLASSIFICAÇÃO E DANDO PROSSEGUIMENTO AO CERTAME.**

Aracaju/SE, 01 de dezembro de 2021.

Sonia Regina de Oliveira

PREGOEIRA/CMAJU

Ratifico: / /2021

Josenito Vitale de Jesus

Presidente

Rua Itabaiana, nº 174 – Bairro Centro- Aracaju – Sergipe- CEP. 49010-170-Fone (079) 3205-8906

cpl@cmaju.se.gov.br